



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2024

1

Altera o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 5º, 10, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; acrescenta o art. 144-A e o Capítulo IV para nele inserir o art. 144-B, todos da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2024:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se à Constituição Federal o *caput* do art. 144-A e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144-A. Os integrantes das instituições policiais de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, o § 3º do *caput* do art. 27, o § 8º e os incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal exercem atividades de risco e funções consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 1º As carreiras ou os cargos dos integrantes dos órgãos referidos no *caput* são considerados todos típicos e exclusivos de Estado.

§ 2º As prerrogativas, os direitos e os deveres inerentes aos servidores integrantes dos órgãos referidos no *caput* deste artigo são assegurados em plenitude aos policiais civis e policiais militares, tanto os da ativa como os da inatividade.”

Art. 2º o Capítulo IV e o art. 144-B, seguido respectivamente dos §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

2

“CAPÍTULO IV”

“DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUCIONAL”

“Art. 144-B. A segurança pública institucional é exercida para proteger bens, serviços, pessoas e interesses dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, por meio de suas polícias próprias, estruturadas em carreira e de natureza permanente.

§1º. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, observada a conveniência de criação, dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da respectiva força policial.

§2º. Nos casos não contemplados no parágrafo anterior, observada a conveniência de criação, compete a cada instituição dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de sua força policial.”

.....

Art. 3º. Altere-se o § 4º-B do art. 40 da Constitucional Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria do ocupante do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 3º do art. 27, o § 8º e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144.”

.....

Art. 4º A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas ao servidores em atividade.

§ 3º Suprimido.”

“Art. 10

§ 2º

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.”

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes do cargo de agente socioeducativo será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à última remuneração do cargo ou do provento de aposentadoria, quando do óbito, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

4

Art. 24.

"....."

§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo não se aplicam às hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte de que trata o § 7º do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 10 desta Emenda Constitucional."

.....
Art. 26.

.....
§ 2º

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 3º-A e 4º deste artigo;

§ 3º-A A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes do cargo de socioeducativo será equivalente à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria."

.....
Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

I - RESGATE DOS DIREITOS BÁSICOS DOS POLICIAIS BRASILEIROS:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

A regulamentação do § 7º, do art. 144 da Constituição estabeleceu um arco normativo com princípios fundamentais, constitucionais, configurados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prescreve a unificação das ações das forças da segurança interna do país, instituindo o Sistema Único da Segurança Pública (Susp) para promover o fortalecimento da atuação integrada entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo objetivo é padronizar os procedimentos nesse setor tão sensível e estratégico para a segurança da sociedade e da nação brasileira, a fim de que os órgãos que compõem o sistema compartilhem informações e promovam a troca de conhecimentos técnicos e científicos.

Para a operacionalização desse sistema de unificação, a fim de que o Estado promova com eficiência a manutenção da ordem pública, a integridade física dos cidadãos e a preservação do patrimônio, a Lei 13.675/2018 estatuiu princípios fundamentais e essenciais como a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais da segurança pública.

Tais princípios estão a denunciar que a Reforma da previdência, de 2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, supriu critérios fundamentais que garantiam justa similitude no trato previdenciário aos policiais civis e militares, como o exercício de atividades de risco. O risco, o perigo iminente, é inerente à natureza da atividade policial e não à natureza das atividades peculiares dos militares. O risco decorrente da exposição física à fatalidade abrupta ou à invalidez permanente, é o risco ímpar, pois inclui o intenso grau de estresse que prejudica a saúde mental e física, pela complexidade que envolve o enfrentamento à violência, ao crime e aos atos de terrorismos e de desordens públicas praticados por nacionais que gozam dos direitos de cidadania plena. Enquanto que os componentes das Forças Armadas não enfrentam esse dilema de ordem cívica, moral e psicológica quando em combate, por hipótese, contra as forças inimigas estrangeiras, em qualquer situação de guerra, cujo objetivo único é o de exterminá-las, utilizando-se de defensivos protetores de tecnologia de ponta e de armamento bélico de alta tecnologia, compatíveis com os de guerras eletrônicas, como mísseis de longo alcance e outros equipamentos sensoriais remotos de sondagem e de extermínio com segurança.

Nesse contexto, registe-se que a EC nº 103/2019 ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos policiais militares, a exemplo do advento da Lei Federal nº 13.954/2019. Referida lei que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Militares, serviu de parâmetro também de forma justa e condigna, para estender tais benefícios de Proteção Social aos policiais militares, integrantes do art. 144 da CF/88, que exercem atividades com o risco da própria vida no seu dia-a-dia, distanciando-os e diferenciando-os dos policiais civis, que encontram-se elencados no mesmo dispositivo constitucional e estão sujeitos aos mesmos riscos.

Os policiais não militares foram relegados a uma absurda insegurança jurídica previdenciária em razão das supressões de garantias constitucionais impostas a esses servidores pela EC nº 103/2019, sem nenhum critério jurídico, técnico ou científico. Tais garantias encontravam-se alicerçadas no § 4º, do art. 40 da Constituição, ditadas pela EC 47/2005, e fundamentavam o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais, proporcionando uma sintonia no trato previdenciário entre os policiais militares e os policiais civis, listados no art. 144 da CF/88, os civis pela regulamentação do risco da atividade policial, ora extinta, e os militares pelo Sistema de Proteção Social, referendado na lei 13.954/2019, em pleno vigor, que lhes assegura integralidade e paridade e legítima segurança previdenciária.

Urge, portanto, que se corrija, nesta Casa das Leis, os artigos 5º, 10, 24 e 26 da EC 103/2019, atualizando os ditames do art. 144 na roupagem da edição do art. 144-A, ora apresentado, para dar um tratamento justo e digno aos profissionais da segurança pública, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica na contraprestação de sua exposição física a risco diurno no labor de seu dever profissional, sem nenhum acréscimo de custos ou de alteração de cálculo atuarial em relação ao plano de seguridade da Previdência Social.

II – DA ATIVIDADE DE RISCO:

Ora, o risco, como acima referenciado, é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial na guerra diária enfrentada pelos integrantes das instituições fincadas no art. 144 da Constituição contra o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a preservação da vida e dos bens, da ordem, da paz e da tranquilidade públicas.

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no **Título V da Constituição Federal**, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas, no **art. 142**, responsáveis pela defesa externa da nação e os servidores policiais e os policiais



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

militares, no **art. 144**, responsáveis pela defesa interna da nação, pela ordem pública, pela incolumidade das pessoas e pelo patrimônio; sendo todas essas forças garantidoras da segurança e da soberania nacional, em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade, da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios esses garantidores do Estado Democrático de Direito.

7

Para cristalizar essa similitude entre as forças da segurança interna e as da segurança externa, constantes dos arts. 142 e 144 da Constituição, temos a referência conceitual em relação aos militares e aos policiais brasileiros na decisão do **Supremo Tribunal Federal, em sede do MI 774, 07/04/2014**, na qual equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas, em “razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”!

Nessa esteira, ainda, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da **ADI 3817-2006**, firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos, regidos pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

A EC 103/2019 atropelou essa sintonia ao impor abruptamente a idade mínima sem nenhum parâmetro técnico científico e sem regra de transição para os policiais que se encontravam nas carreiras das suas instituições antes da promulgação da Reforma previdenciária de 2019, afrontando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade. Tal situação relegou o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno contra a criminalidade, expondo sua vida à morte ou uma invalidez permanente.

Constata-se que a reforma da previdência de 2019, ao mudar as regras da aposentadoria especial, incluindo o critério da idade mínima para se aposentar, fragilizou o benefício, retirando-lhe a essência, já que a necessidade de trabalhadores se aposentarem pelo referido sistema – de aposentadoria especial – se faz necessário ante a nocividade de determinadas profissões, que expõem esses trabalhadores a risco de vida ou de adoecimento, o que torna o estabelecimento de critérios especiais imprescindível.

Notório é que a afrontosa ausência de regras de transição impingida pela EC 103/2019 aos policiais, alheia aos padrões em que foram ofertadas às



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

demais categorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e também das disponibilizadas aos regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, gerou profunda instabilidade emocional e insegurança psicológica quanto ao futuro das mulheres policiais que de uma hora para outra se viram obrigadas a trabalhar mais de 9, 8, 7 e seis anos quando já estavam aptos para a poucos meses alcançar a tão sonhada aposentadoria! Mas a pior situação foi a incerteza e a insegurança jurídica quanto ao futuro de suas famílias que de repente se viram abandonadas pelo Estado, que sem nenhum fundamento científico cassou todos os direitos básicos dos policiais brasileiros.

Tal quadro contrasta com o entendimento universalmente conhecido de que a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação exclusiva e integral e com o risco da própria vida a proteção do cidadão, a manutenção da ordem e da paz públicas, a garantia do patrimônio e dos bens e serviços do Estado.

A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Aos policiais não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público, que dispõem do sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

A aposentadoria diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física, mas também atende ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

Recentemente, em 1º de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal – STF encerrou o julgamento virtual do Recurso Especial – RE nº 1.162.672 , sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.019), com votação unânime, os ministros acompanharam o voto do relator, reconhecendo o direito de servidor público que exerce atividades de risco de obter, independentemente da



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

observância das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Eis a tônica do voto do relator, ministro Dias Toffoli, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (grifo nosso):

9

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Portanto, garantidos estão os direitos legítimos pela Suprema Corte aos servidores públicos policiais que exercem atividades de risco e que preencheram os requisitos e critérios para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 até a data de 12 de novembro de 2019, quando foi promulgada a EC 103/2019, que revogou a EC 47/05. Com a revogação da EC 47/2005 foram suprimidos os fundamentos jurídicos e constitucionais que alicerçavam a conceção da aposentadoria especial do servidor policial com integralidade e paridade, fincados no inciso II, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal.

O alvissareiro entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou sobre a vigência dos comandos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após a constitucionalização da referida norma pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, beneficiou com justa reparação os policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na lei complementar, acima mencionada, e que se encontravam abrigados no guarda-chuva constitucional exclusivo da identidade operacional da função policial que é o exercício da atividade de risco, constante do inciso II do § 4º do art. 40 da Emenda Constitucional nº 47/2005, que vigorou até a data da promulgação da supracitada EC 103/2019.

Claro está que com a revogação da EC 47/2005 pela EC 103/2019 os servidores policiais, mesmo os que já tinham ingressado nas suas respectivas carreiras, mas que ainda não tinham completado os requisitos para a obtenção



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

de sua aposentadoria especial voluntária ficaram sem a cobertura securitária de sua identidade constitucional, que é o exercício de atividade risco e, consequentemente, sem os benefícios da integralidade e da paridade. Razão pela qual o pronunciamento do STF sobre o Tema 1.019 – RE 1162672 definiu o verbo no tempo pretérito para os policiais civis alcançados com o direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e na regra da paridade, que assim soa:

“O servidor público policial que preencheu.....por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Assim sendo, nessas circunstâncias de incertezas e de perplexidades quanto ao futuro dos policiais e o de suas famílias, prontamente apresentamos a PEC DA SEGURANÇA PÚBLICA com respostas que estão ao alcance dos parlamentares para fortalecer as instituições policiais, valorizando a vida dos que as integram.

Agora, é chegada a hora e a oportunidade do Congresso Nacional sanar as injustiças promovidas pela Reforma previdenciária, de 2019 (EC 103/2019), que relegaram ao abandono do Estado o futuro do policial e o de suas famílias, acatando as sugestões ofertadas nesta Proposta de Emenda à Constituição.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais! É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários!

III – DA DIFERENCIACÃO BIOLÓGICA ENTRE HOMEM E MULHER QUANTO AO QUESITO IDADE MÍNIMA

A sensibilidade peculiar ao perfil da natureza feminina tem sido uma ferramenta primorosa para a prestação de grandes serviços à Nação, seja no contato direto com a sociedade, por meio de atendimento à população, na modalidade das DEAMS (Delegacias de Mulheres), nos batalhões comunitários escolares, nas unidades de policiamento permanente em pontos sensíveis das comunidades, além da área de perícia, que requer um apurado senso de observação, seja como administradora ou gestora ou na condução de inquéritos, nas escalas de plantões ou mesmo em situação de comando em árduas missões



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

policiais que requerem aprimoradas habilidades, coragem, altruísmo e espírito de superação.

Em todas as instituições policiais a mulher é submetida às mesmas condições de recrutamento, seleção e habilitação profissional do policial homem, cumprindo igual carga horária, com dedicação exclusiva ao serviço, plantões em escalas igualitárias, no policiamento ostensivo, arcando com as mesmas responsabilidades operacionais, funcionais e profissionais, desempenhando missões idênticas, com o permanente risco da fatalidade, submetida à constante estresse, sendo regida pelos mesmos princípios e normas no exercício da atividade policial e pela conduta disciplinar do seu congênero masculino.

A sistemática constitucional que visa estabelecer uma diferenciação de idade entre homens e mulheres para fins de aposentadoria vigora desde a Constituição de 1988, está imbuída de alguns critérios primordiais que justificam essa diferenciação, tais como a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho o que impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; levou-se em consideração ainda existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher e também foi levado em consideração um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho. Essa realidade do cotidiano feminino legitima essa diferenciação na interpretação da norma.

Em 17 de outubro de 2024, o ministro Flávio Dino deferiu um liminar (medida cautelar) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7727 para estabelecer a aplicação da regra geral da EC 103/2019, ou seja, o redutor de três anos para as mulheres, até que o Congresso Nacional edite nova norma sobre o tema. Essa decisão liminar foi confirmada pelo Plenário.

O plenário do Supremo Tribunal Federal – STF confirmou a decisão liminar do ministro Flávio Dino na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7727. A decisão referendou a suspensão da regra que igualava a idade mínima de aposentadoria para policiais homens e mulheres, decidindo-se pela sua inconstitucionalidade, reafirmando o prazo de redução de 3 anos para as mulheres, até que uma nova norma seja editada pelo Congresso Nacional. Haja vista que a reforma previdenciária de 2019 quebrou o paradigma constitucional da regra mais protetora às mulheres policiais em relação a aplicada aos homens policiais. Enquanto que em relação às demais categorias femininas tanto as regidas pelo regime próprio com as do



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

regime geral todas foram beneficiadas com a sistemática constitucional da diferenciação de idade em 3 (três) anos a menos em relação à idade do homem para fins de aposentadoria.

O parlamento brasileiro não pode deixar de corrigir essa inconstitucionalidade que trouxe muitas injustiças à categoria das mulheres policiais. O momento é agora, mesmo que já se passaram 6 (seis) anos. A correção de injustiças a qualquer tempo é sempre bem-vinda, mas a justiça tardia se torna em uma cruel penalidade, que não pode ser aplicada à mulher policial, que estão enfrentando sérios problemas de saúde por conta das graves injustiças sofridas promovidas da reforma de 2019, como a imposição abrupta da idade mínima sem regras de transição como foram ofertadas às demais trabalhadoras. Portanto urge, que se corrija essa grande injustiça por este instrumento de Proposta de Emenda à Constituição.

12

IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUCIONAL

A instituição da segurança pública institucional surgiu da própria razão da dinâmica social imbricada com os elevados ideais dos interesses jurídicos do Estado Democrático de Direito para proteger bens, serviços, pessoas e especificidades legais dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, órgão do Poder Executivo.

O conceito jurídico de segurança pública institucional não pode ser confundido com o da segurança pública que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com a efetividade operacional dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e as polícias penal, estaduais e distrital.

Enquanto que a segurança pública institucional, dispondo de instituições policiais próprias, com finalidades específicas, cuida do funcionamento precípua dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, incluindo o Ministério Público, e dentre as funções que lhe são peculiares, encontra-se a de fundamentalmente assegurar a proteção dos bens, dos serviços e dos membros que integram esses poderes. Essas peculiaridades diferenciam e definem a funcionalidade da segurança pública institucional e a sua pertinência jurídica na introdução do



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL, PENAL, POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Capítulo IV, no âmbito do Título V, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas na Constituição Federal.

Brasília,2025.

13

Sala das Comissões